



Fl. n.

Proc. n. 1402/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N. : 1.402/2015/TCER@. (apenso n. 0510/2014/TCER).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2014.
JURISDICIONADO : **CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO.**
INTERESSADOS : Sem interessados.
RESPONSÁVEIS : **NEILTON BENTO SANTOS** – CPF n. 408.980.162-15 – Vereador-
Presidente;
ANTÔNIO FERREIRA DE BRITO – CPF n. 340.868.542-87 –
Vereador;
ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JUNIOR – CPF n. 422.091.962-
72 – Vereador;
BENJAMIM PEREIRA SOARES JUNIOR – CPF n. 327.171.642-
00 – Vereador;
CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA – CPF n. 195.979.672-00
– Vereador;
CLAUDIOMAR LEMOS DE SOUZA – CPF n. 732.083.532-00 –
Vereador;
JOÃO EVANGELISTA MORAES GADELHA – CPF n.
267.989.563-00 – Vereador;
LÚCIO LEONARDO ROJAS MEDRANO – CPF n. 599.803.462-
72 – Vereador;
MIGUEL KELVIAN TORRES SENA – CPF n. 822.507.402-59 –
Vereador;
EDSON ANDRIOLI DOS SANTOS – CPF n. 531.631.251-15 –
Técnico em Contabilidade;
ERIVELTON GOMES KRUGER – CPF n. 585.067.212-53 –
Controlador Interno.
ADVOGADOS : **Dr. José Girão Machado Neto** – OAB/RO n. 2.664;
Escritório de Advocacia Girão Advocacia & Assessoria Jurídica;



Fl. n.

Proc. n. 1402/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

- RELATOR** : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**
- SESSÃO** : 1ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.
- GRUPO** : II
- BENEFÍCIOS** : Incremento da Economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública;
Aperfeiçoar a gestão de risco e de controles internos;
Quantitativo;
Não Financeiro;
Direto.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE GASTOS TOTAIS, DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO E SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHA DE ENTREGA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS, AFASTADA POR NÃO HAVER DANO AO ERÁRIO, NÃO TER SE TORNADO UMA PRÁTICA HABITUAL, TAMPOUCO TER SE CONSTITUÍDO EM EMPECILHO À ANÁLISE DAS CONTAS. APRESENTAÇÃO, POR OCASIÃO DA DEFESA, DE RELATÓRIO E PARECER DE CONTROLE INTERNO, E DA MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR, SUPRE A AUSÊNCIA NO CONJUNTO DOCUMENTAL DAS CONTAS ENTREGUE ORDINARIAMENTE. CONTAS HÍGIDAS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE. QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÕES.

1. Tendo sido saneadas todas as infringências apuradas na fase preliminar da análise das Contas, o feito mostra-se hígido, sem máculas que possam inquiná-lo, atraindo, assim, juízo de regularidade ao julgamento das Contas.
2. Voto, portanto, pelo julgamento regular das Contas da Câmara Municipal de Candéias do Jamari-RO, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23, do RITC-RO, com a consequente quitação plena ao responsável, em atenção ao art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único do art. 23, do RITC-RO.

III-XVI

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual da **CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO**, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do **Senhor NEILTON BENTO SANTOS**, CPF n. 408.980.162-15, na qualidade de Vereador-Presidente daquele Poder Legislativo Municipal, que nos termos do art. 49, II, da Constituição Estadual, é submetida, nesta oportunidade, ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.

2. Recebidas neste Tribunal, as Contas em apreço, devidamente autuadas, foram encaminhadas à Unidade de Instrução, que em análise preambular (ID n. 226229), corroborada, ao depois, pelo Relatório Técnico Complementar (ID n. 252751), que, tão somente, identificou o número de inscrição no Cadastro de Pessoal Física (CPF) de cada um dos responsabilizados, constatou os seguintes achados (infringências), *verbis*:

3 - CONCLUSÃO

Após o saneamento da Instrução Técnica em atendimento a determinação do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (às fls. 144/145), elencamos as irregularidades a seguir expressas constantes da conclusão do Relatório Técnico (págs. 134/135):

11.1 - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

11.1.1 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR NEILTON BENTO SANTOS – VEREADOR-PRESIDENTE, CPF 408.980.162-15, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR EDSON ANDRIOLI DOS SANTOS – TÉCNICO EM CONTABILIDADE, CPF:531.631.251-15, CRC-RO 003476:

11.1.1.1 – Descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-06, por encaminhar de forma intempestiva os balancetes mensais de agosto e novembro de 2014, conforme relato no Item 3, subitem 3 deste relatório.

11.1.2 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EDSON ANDRIOLI DOS SANTOS – TÉCNICO EM CONTABILIDADE, CPF:531.631.251-15, CRC-RO 003476:

11.1.2.1 - Infringência aos artigos 85, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, pela diferença apresentada no valor de R\$946,05 (novecentos e quarenta e seis reais e cinco centavos) entre o valor registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 31/33, consigna o Saldo do Patrimônio Líquido em 31.12.14 no valor de R\$ 575.744,73 (quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), enquanto que o valor demonstrado sob esse título no Balanço Patrimonial – Anexo 14, às fls. 35/37, cujo valor registrado (Saldo Patrimonial) é de R\$576.690,78 (quinhentos e setenta e seis mil, seiscentos e noventa reais e setenta e oito centavos) apresentando assim, uma diferença a maior de R\$946,05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

(novecentos e quarenta e seis reais e cinco centavos), conforme demonstrado: (ver item 6.4, deste Relatório Técnico).

11.1.3 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR NEILTON BENTO SANTOS – VEREADOR-PRESIDENTE, CPF: 408.980.162-15, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES VEREADORES ANTÔNIO FERREIRA DE BRITO, CPF: 340.868.542-87, CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA, CPF: 195.979.672-00, ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JUNIOR, CPF: 422.091.962-72, BENJAMIM PEREIRA SOARES JUNIOR, CPF: 327.171.642-00, CLAUDIOMAR LEMOS DE SOUZA, CPF: 732.083.532-00, JOÃO EVANGELISTA MORAES GADELHA, CPF: 267.989.563-00, LÚCIO LEONARDO ROJAS MEDRANO, CPF: 599.803.462-72 E MIGUEL KELVIAN TORRES SENA, CPF: 822.507.402-59.

11.1.3.1 - Descumprimento ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (Princípio da Legalidade) c/c o limite estabelecido no artigo 1º da Lei Municipal nº. 645/2012, por efetuar pagamentos a título de subsídios, aos senhores vereadores abaixo relacionados, acima do limite fixado para a Legislatura de 2013/2016, totalizando pagamentos irregulares no montante de R\$22.285,75 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstrado: (ver item 8.1, alínea “b.1”, deste Relatório Técnico).

NOME DO VEREADOR	VALOR ANUAL MÁXIMO DEVIDO (A)	VALOR ANUAL PAGO (B)	PAGAMENTO A MAIOR (C = B - A)
NEILTON BENTO SANTOS	54.060,00	56.761,25	2.701,25
ANTÔNIO FERREIRA DE BRITO	54.060,00	56.761,25	2.701,25
ANTONIO SERAFIM DA SILVA JUNIOR	54.060,00	56.761,25	2.701,25
BENJAMIM PEREIRA SOARES JUNIOR	54.060,00	56.761,25	2.701,25
CLAUDIOMAR LEMOS DE SOUZA	54.060,00	56.761,25	2.701,25
JOÃO EVANGELISTA MORAES GADELHA	54.060,00	56.761,25	2.701,25
LUCIO LEONARDO ROJAS MEDRANO	54.060,00	56.761,25	2.701,25
MIGUEL KELVIAN TORRES SENA	54.060,00	56.761,25	2.701,25
CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA	36.040,00	36.715,75	675,75
TOTAL DE PAGAMENTOS IRREGULARES	468.520,00	490.805,75	22.285,75

11.1.4 – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR NEILTON BENTO SANTOS – VEREADOR-PRESIDENTE – CPF 408.980.162-15, SOLIDARIAMENTE COM ERIVELTON GOMES KRUGER – CONTROLADOR INTERNO – CPF 585.067.212-53.

11.1.4.1 - Descumprimento ao Inciso III do artigo 9º c/c o artigo 49, ambos da Lei Complementar nº 154/96, por não apresentar o Relatório do Controle Interno e/ou Relatório Anual do Controle Interno e respectivos Certificado, Parecer de Controle Interno e Pronunciamento da Autoridade Competente referentes ao exercício de 2014. Desse modo, a análise ficou prejudicada e houve. (ver item “6”, deste Relatório Técnico).

11.2 - DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

11.2.1 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR NEILTON BENTO SANTOS (CPF Nº. 408.980.162-15) – VEREADOR-PRESIDENTE.

11.2.1.1 - Descumprimento ao Parágrafo 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal/88, pelo não atendimento do total de gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios de seus vereadores e excluídos os gastos com inativos, do exercício financeiro de 2014, que totaliza em R\$1.122.123,78, ultrapassou o limite de 70% estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal, vez que atingiu 72,57% da Despesa Autorizada Final de R\$1.546.368,24 (ver item “9.2” deste Relatório Técnico).

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ao Excelentíssimo Conselheiro Relator

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

A Unidade Técnica desta Corte realizou nova análise do feito, submetemos o presente Relatório Técnico para sua superior apreciação, e, à guisa de proposta de encaminhamento a adoção da seguinte providência:

I - Determinar a audiência dos Agentes arrolados na Conclusão do presente relatório para que, querendo, apresente justificativas no prazo regimental quanto aos itens de infrações apontados, consoante ao princípio constitucional da ampla defesa; (sic) (grifos no original).

3. Ante tais apontamentos, o relator, ao tempo que acolheu o encaminhamento técnico, que foi corroborado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas (ID n. 268984), definiu a responsabilidade (ID's ns. 271143 e 307590) dos **Senhores NEILTON BENTO SANTOS**, CPF n. 408.980.162-15, na qualidade de Presidente daquele Parlamento Municipal, dos **Senhores Vereadores ANTÔNIO FERREIRA DE BRITO**, CPF n. 340.868.542-87, **CARLOS CÉZAR CARVALHO FROTA**, CPF n. 195.979.672-00, **ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JUNIOR**, CPF n. 422.091.962-72, **BENJAMIM PEREIRA SOARES JUNIOR**, CPF n. 327.171.642-00, **CLAUDIOMAR LEMOS DE SOUZA**, CPF n. 732.083.532-00, **JOÃO EVANGELISTA MORAES GADELHA**, CPF n. 267.989.563-00, **LÚCIO LEONARDO ROJAS MEDRANO**, CPF n. 599.803.462-72, e **MIGUEL KELVIAN TORRES SENA**, CPF n. 822.507.402-59, e, ainda, do **Senhor EDSON ANDRIOLI DOS SANTOS**, CPF n. 531.631.251-15, Técnico em Contabilidade, e, também, do **Senhor ERIVELTON GOMES KRUGER**, CPF n. 585.067.212-53, Controlador Interno daquela Câmara Municipal.

4. A exceção dos **Senhores ANTÔNIO FERREIRA DE BRITO** e **CARLOS CÉZAR CARVALHO FROTA** (ID n. 380468), todos os demais Agentes foram devidamente notificados.

5. Nesse contexto, após suas notificações, os **Senhores NEILTON BENTO SANTOS** e **EDSON ANDRIOLI DOS SANTOS**, conjuntamente, e **ERIVELTON GOMES KRUGER**, individualmente, apresentaram defesas (ID's ns. 356320 e 366867), contestando as acusações que lhe foram impostas; os demais Vereadores quedaram-se inertes.

6. A impossibilidade de realizar a notificação pessoal dos **Senhores ANTÔNIO FERREIRA DE BRITO** e **CARLOS CÉZAR CARVALHO FROTA**, pelas razões que foram descritas na Certidão Técnica (ID n. 380468) acostada aos autos, motivou a **NOTIFICAÇÃO POR EDITAL** (ID's ns. 416712 e 416714) daqueles Agentes, consoante se abstrai da Decisão Monocrática n. 024/2017/GCWCS (ID n. 398712).



Fl. n.

Proc. n. 1402/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7. Do que consta do teor do *decisum* mencionado, findo o prazo ofertado para apresentar defesa, sem que os Agentes o fizessem, dever-se-ia, nos termos do art. 72, II e Parágrafo único do CPC, nomear a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO) como Curadora Especial para que por meio de Defensor Público patrocinasse a defesa daqueles Agentes, situação que restou configurada no caso do **Senhor CARLOS CÉZAR CARVALHO FROTA**, em favor do qual a DPE/RO apresentou documento defensivo (ID n. 790653).

8. No que diz respeito ao **Senhor ANTÔNIO FERREIRA DE BRITO**, não houve necessidade de atuação da DPE/RO, uma vez que o referido agente, por intermédio de seu causídico, atendeu à Notificação por Edital e acostou a defesa (ID n. 431848) que entendeu necessária.

9. Instruído o feito com todas as peças defensivas apresentadas, os autos retornaram à Unidade Instrutiva para cotejar os argumentos defensivos com as acusações outrora apontadas.

10. Por intermédio dos Relatórios Técnicos Conclusivos (ID's ns. 685643 e 807247), o Corpo Instrutivo entendeu, ao analisar as teses de defesa trazidas pelos Jurisdicionados, que a maioria das infringências previamente apontadas restou elidida, remanescendo, tão somente, uma falha formal de entrega intempestiva de balancetes relativa aos meses de agosto e novembro de 2014, motivo porque concluiu que as presentes Contas deveriam ser julgadas regulares, com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO.

11. Na mesma linha do entendimento técnico, caminhou o Ministério Público de Contas; por igual fundamentação, o *Parquet* Especial opinou pelo julgamento regular, com ressalvas, das Contas *sub examine*, consoante consta dos Pareceres n. 0157/2019-GPETV e n. 0446/2019-GPETV (ID's ns. 777272 e 833662).

12. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

FUNDAMENTAÇÃO

I – DO CONTEXTO DAS CONTAS PRESTADAS

13. De plano consigno que com amparo na documentação constante dos autos, divergindo do opinativo técnico e ministerial, **há que se julgar regulares as presentes Contas.**

14. É que acerca da única falha formal remanescente que se traduziu em atraso na entrega dos balancetes dos meses de agosto e novembro de 2014, já há entendimento pacificado nesta Corte de Contas no sentido de que, tão somente, este único apontamento não mostra potencial para atrair sequer ressalvas às Contas prestadas, como se demonstrará no teor deste voto.

II – DAS PRELIMINARES

15. Por ocasião de sua defesa (ID n. 431848) o **Senhor VEREADOR ANTÔNIO FERREIRA DE BRITO**, CPF n. 340.868.542-87, por seu nobre causídico, **Dr. José Girão Machado Neto**, suscitou (ID n. 431848), em seu dizer, três (3) preliminares de mérito, a saber, **1)** das irregularidades de natureza formal; **2)** das irregularidades tidas como insanáveis; e, **3)** da inexistência de dolo.

16. Na mesma linha, o **Senhor ERIVELTON GOMES KRUGER**, Controlador da Câmara Municipal em exame, também, suscitou (ID n. 366867) semelhantes preliminares de mérito, sendo, **1)** das irregularidades de natureza formal e **2)** das irregularidades apontadas no bojo do RT não são insanáveis.

17. Consigno que as preliminares arguidas pelas defesas do **Senhor Vereador ANTÔNIO FERREIRA DE BRITO** e do **Senhor ERIVELTON GOMES KRUGER**, no ponto, confundem-se com o mérito, haja vista que elencam irregularidades de natureza formal, irregularidades insanáveis e inexistência de dolo, em razão da Prestação de Contas, mas não aos procedimentos materializados no iter do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18. Com efeito, tais alegações defensivas, por se confundirem com o mérito, devem ser observadas por ocasião da análise meritória, se forem necessárias à melhor elucidação da falha a qual se reportam.

19. Quanto à defesa do **Senhor Vereador CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA**, CPF n. 195.979.672-00, promovida pela nobre Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO), há que se dizer que aquele Jurisdicionado foi citado por edital, motivo pelo qual sua defesa técnica foi apresentada pela digna DPE/RO.

20. Na sua defesa formal a DPE/RO suscita preliminar de nulidade absoluta do processo por não ter se esgotado a tentativa de citação antes da citação por edital, bem como, no mérito, por negativa geral, propugnou pela inversão do ônus da prova imputando a esta Corte o dever de provar as irregularidades consubstanciadas no Despacho de Definição de Responsabilidade.

21. Diante dos argumentos defensivos articulados, a ilustre DPE/RO requereu o reconhecimento da nulidade suscitada, e, se afastada, no exame do mérito fossem inqueridos os supostos beneficiários das imputações lançadas contra o ausente, isentando-o de eventual responsabilidade.

22. Não é hipótese de acolhimento da preliminar de nulidade absoluta, porquanto, a DPE/RO ingressou no mérito dos autos, o que fragilizou sua tese defensiva consistente na indicação da suposta nulidade absoluta, dado que se a nulidade era absoluta, como por ela suscitada, não cabia à defesa ingressar no mérito, e tendo ingressado, fica superada a nulidade suscitada como prejudicial de mérito.

23. Ademais, de acordo com o princípio *pas de nullité sans grief*, as nulidades arguidas só podem ser acolhidas se delas decorrer prejuízo ao exercício do direito de defesa, hipótese em que o responsabilizado vem a ser sancionado com a pretensão de mérito deduzida pela parte acusadora.

24. No caso dos autos, pela ausência de prejuízo, tem-se que rejeitar a preliminar arguida porquanto no exame do mérito da *causa petendi*, não haverá imputação condenatória ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

jurisdicionado, uma vez que não há nos autos elementos probatórios robustos para julgar as contas irregulares devendo ser julgada regular, conforme fundamentação a seguir minudentemente lançada.

25. Fixadas essas premissas, avanço na análise, rumo ao mérito.

III – DA APRESENTAÇÃO DOS BALANCETES MENSAIS

26. A Unidade Técnica desta Corte de Contas detectou que os balancetes dos meses de agosto e novembro de 2014 do Jurisdicionado em apreço, foram entregues com atraso, contrariando as regras do art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da IN n. 019/TCE-RO-2006.

27. Tem-se que após o exercício do contraditório e da ampla defesa¹ dos Agentes responsabilizados (ID n. 356320), o **Senhor NEILTON BENTO SANTOS**, CPF n. 408.980.162-15, Vereador Presidente, solidariamente com o **Senhor EDSON ANDRIOLI DOS SANTOS**, CPF n. 531.631.251-15, Técnico em Contabilidade daquele Parlamento Municipal, essa infringência, na visão técnica (ID n. 685643) e ministerial (ID n. 777272), foi a única falha remanescente a conduzir as presentes Contas à ressalva.

28. Esse descompasso, contudo, malgrado contrarie a regra vigente, não constituiu dano ao erário, nem se caracterizou como uma prática habitual – pois ocorreu em apenas dois meses do exercício examinado – tampouco se constituiu em óbice para a análise dos autos, portanto, merece ser relevada.

29. E, nesse sentido, inclusive, já me posicionei, quando do julgamento das Contas anuais da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, do exercício de 2013, sindicadas nos autos do Processo n. 1.191/2014/TCER (Acórdão AC1-TC 00741/18), em que se verificou falha de entrega

¹ Que apresentaram como argumento para a entrega intempestiva, a necessidade de reenvio do balancete do mês de agosto/2014 por ter ocorrido ajustes nas dotações orçamentárias no mencionado período, e quanto ao balancete do mês de novembro/2014 alegam que foi entregue dentro do mês limite, ou seja, na data de 31/12/2014, não havendo atraso no mês referido, argumentos estes que foram refutados pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas (ID n. 685643).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

intempestiva de balancetes, como as que se apurou nas Contas ora examinadas, cujo excerto da decisão para melhor compreensão, faço colacionar, *verbis*:

[...]

36. Nada obstante, a falha de entrega intempestiva de balancetes mensais, embora sendo dever constitucional do Administrador Público, caracteriza-se como falha formal que não inquina as Contas prestadas.

37. **Ademais, esta Corte de Contas tem assentado entendimento de que se a remessa intempestiva ou a ausência de remessa de balancetes mensais que não configure prática contumaz, não se constitua em obstáculo para a apreciação das Contas e que não tenha causado dano ao erário – hipóteses não presentes neste caso – devem ser afastadas.**

[...]

Dessarte, coerente com entendimento já manifestado, há que se afastar da responsabilidade dos Senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, à época, Vereador-Presidente e Jefferson Pinto Mourão, Diretor do Departamento Contábil da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, a imputação da irregularidade formal de remessa intempestiva dos balancetes mensais de janeiro a maio de 2013 daquela Unidade Jurisdicionada.

(grifou-se).

30. *Ad argumentaum tantum*, também exarei esse mesmo juízo por ocasião do julgamento das Contas sindicadas nos autos do Processo n. 2.091/2013/TCER (Acórdão n. 08/2015-2ª Câmara), Processo n. 1.223/2016/TCER (Acórdão AC2-TC 00665/17) e Processo n. 1.480/2015/TCER (Acórdão AC1-TC 00441/18).

31. Dessarte, em homenagem aos precedentes desta Corte, há que se afastar da responsabilidade do **Senhor NEILTON BENTO SANTOS** e do **Senhor EDSON ANDRIOLI DOS SANTOS**, a falha de entrega intempestiva dos balancetes dos meses de agosto e novembro de 2014, pelos fundamentos aquilatados, devendo-se exortar o Jurisdicionado responsável para que adote as medidas necessárias para o devido cumprimento, no prazo próprio, de tal obrigação.

IV – DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E ECONÔMICA

IV.I – Do orçamento e sua execução

32. O orçamento inicial de 2014 da **CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO**, aprovado pela Lei Municipal n. 703, de 2014, totalizou **R\$ 1.439.576,07** (um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e sete centavos); no curso do exercício financeiro, mediante créditos suplementares e especiais, cujas fontes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

recursos foram o excesso de arrecadação e anulação de dotação, o valor final do orçamento alcançou a monta de **R\$ 1.546.368,24** (um milhão, quinhentos e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

33. O montante dos recursos financeiros efetivamente recebidos pela Unidade Jurisdicionada, já considerando a devolução realizada ao Poder Executivo Municipal, fez o *quantum* de **R\$ 1.514.264,78** (um milhão, quinhentos e quatorze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), que corresponde ao valor total executado da despesa, sendo **95,57%** (noventa e cinco, vírgula cinquenta e sete por cento) de despesas correntes e **4,43%** (quatro, vírgula quarenta e três por cento) de despesas de capital.

34. De se ver, que em sua execução orçamentária, a Unidade Jurisdicionada, respeitou a regra divisada no § 1º, do art. 1º, da LC n. 154, de 1966, uma vez que ateuve suas despesas no patamar dos recursos financeiros obtidos.

IV.II – Das Demonstrações Financeiras

35. As peças contábeis da **CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO**, compõem a documentação das Contas (ID n. 173574), em atenção à legislação vigente aplicada à espécie, e foram elaboradas em atenção aos termos da Lei n. 4.320, de 1964.

a) Balanço Orçamentário

36. Como dito, na execução orçamentária do período, a **CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO** empenhou o valor equivalente a **R\$ 1.514.264,78** (um milhão, quinhentos e quatorze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), que foi suportado pelo exato montante final de recursos financeiros efetivamente obtidos pela Unidade Jurisdicionada, uma vez que o recurso excedente de **R\$ 32.103,57** (trinta e dois mil, cento e três reais e cinquenta e sete centavos), foi restituído aos cofres daquela Município.

37. De se ver que do montante da despesa executada, a Jurisdicionada liquidou o valor de **R\$ 1.506.239,28** (um milhão, quinhentos e seis mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), equivalente a **99,47%** (noventa e nove, vírgula quarenta e sete por cento) do gasto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

total, restando, portanto, de Restos a Pagar Não Processados o valor de **R\$ 8.025,50** (oito mil, vinte e cinco reais e cinquenta centavos) – conforme consta do Demonstrativo da Dívida Flutuante (ID n. 173574), à fl. n. 22 dos autos – equivalente a **0,53%** (zero, vírgula cinquenta e três por cento) da despesa realizada.

38. Vê-se, ainda, que aquele Poder Legislativo Municipal pagou integralmente o valor total das despesas liquidadas, não havendo, portanto, inscrição, no período, de Restos a Pagar Processados.

b) Balanço Financeiro

39. O saldo da disponibilidade financeira da Unidade Jurisdicionada sob análise, ao final do exercício de 2014, totalizou **R\$ 8.971,55** (oito mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), que concilia com o valor apresentado em Caixa e Equivalentes de Caixa lançado no Balanço Patrimonial, bem como com o saldo de caixa final apurado na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

40. Verifica-se, como já mencionado alhures, a coerência do valor total de inscrição de Restos a Pagar Não Processados de **R\$ 8.025,50** (oito mil, vinte e cinco reais e cinquenta centavos), do exercício de 2014, bem como dos Restos a Pagar Não Processados Liquidados, de exercícios anteriores, pagos no período atual, que totalizaram **R\$ 107.000,00** (cento e sete mil reais), em harmonia com os valores constantes no Balanço Orçamentário e, também, na Demonstração da Dívida Flutuante.

c) Balanço Patrimonial

41. Ao verificar o montante de recursos disponíveis (Ativo Financeiro), com o *quantum* de obrigações de curto prazo (Passivo Financeiro), inclusos aí, os Restos a Pagar Não Processados, tem-se uma igualdade entre esses dois grupos que totalizam o valor de **R\$ 8.971,55** (oito mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), o que ressalta o equilíbrio das contas públicas na forma preconizada no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, uma vez que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO** detém o valor exato de recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

para honrar seus compromissos financeiros assumidos até o encerramento do exercício de 2014, ora examinado.

42. Assim, há que se anotar, conforme resta demonstrado, que as obrigações financeiras da **CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO**, resultantes da gestão de 2014, estão devidamente lastreadas pela disponibilidade de caixa existente ao final do exercício financeiro em apreço, ressaltando o equilíbrio das contas daquela Unidade Jurisdicionada.

43. O resultado financeiro, portanto, não mostra *superávit* nem *déficit*, uma vez que a diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro – este último, como dito, contemplando o valor dos Restos a Pagar Processados – resulta em valor igual a zero.

44. Consoante consta do Relatório Técnico preambular (ID n. 226229) as movimentações e os saldos dos Bens Móveis, dos Bens Imóveis, do Almoxarifado e das Dívidas Fundada e Flutuante, foram devidamente aferidas pelo Corpo Instrutivo e estão coerentes com os valores lançados no Balanço Patrimonial.

d) Demonstração das Variações Patrimoniais

45. Conforme se depreende da Demonstração das Variações Patrimoniais, no período examinado, a Unidade Jurisdicionada em apreço obteve um **resultado patrimonial superavitário**² que alcançou o valor total de **R\$ 67.208,07** (sessenta e sete mil, duzentos e oito reais e sete centavos).

46. Ao absorver esse resultado patrimonial o valor do Patrimônio Líquido apresentado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO** alcançou **R\$ 575.744,73** (quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos).

47. Na análise preliminar empreendida sobre a Demonstração das Variações Patrimoniais, os técnicos desta Corte apontaram, equivocadamente, uma divergência no valor de **R\$ 946,05** (novecentos e quarenta e seis reais e cinco centavos), entre o saldo patrimonial líquido

² Verificado pelo confronto entre os valores das Variações Ativas que alcançaram o montante de **R\$ 1.546.368,35** e das Variações Passivas que totalizaram **R\$ 1.479.160,28**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

apurado (**R\$ 575.744,73**) e aquele demonstrado no Patrimônio Líquido no Balanço Patrimonial (**R\$ 576.690,78**), situação que estaria em descompasso com as disposições dos arts. 85, 104 e 105, da Lei n. 4.320, de 1964.

48. Digo que o apontamento foi equivocado, porque o próprio Corpo Instrutivo, ao reanalisar esse quesito em seu Relatório Conclusivo (ID n. 685643) reconheceu que inexistia qualquer diferença entre as informações lançadas no saldo do Patrimônio Líquido, na Demonstração das Variações Patrimoniais e no grupo Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial, que conciliam em **R\$ 575.744,73** (quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos).

49. É de se vê, que o equívoco se deu, porque o Corpo Técnico desta Corte considerou como sendo o valor do grupo Patrimônio Líquido, o valor total do Patrimônio, ou seja, o somatório do grupo Passivo (**R\$ 946,05**) e do grupo Patrimônio Líquido (**R\$ 575.744,73**), que, essa composição sim totaliza **R\$ 576.690,78** (quinhentos e setenta e seis mil, seiscentos e noventa reais e setenta e oito centavos).

50. Desfeito o imbróglio, vê-se que, de fato, inexistia divergência de informações, motivo pelo qual a exclusão do apontamento, é medida que se impõe.

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa

51. A geração líquida de caixa e equivalentes de caixa obtida pela Unidade Jurisdicionada *sub examine*, foi deficitária no montante de **R\$ -98.974,50** (noventa e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), conjugada pelo resultado positivo obtido com as atividades operacionais (**R\$ 67.208,07**), e o resultado negativo das atividades de investimentos (**R\$ -166.182,57**), uma vez que as atividades de financiamento apresentaram fluxo zero.

52. Esse resultado, acrescido do saldo de caixa e equivalentes de caixa do exercício anterior (**R\$ 107.000,00**), findam por totalizar o valor de **R\$ 8.971,55** (oito mil, novecentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), coerente com o que consta demonstrado nos Balanços Patrimonial e Financeiro.

V – DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE GASTOS TOTAIS DA CÂMARA MUNICIPAL, DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES E FOLHA DE PAGAMENTO

53. Em sua análise preliminar (ID n. 226229) a Unidade de Instrução, observou o cumprimento a contento das regras vistas no art. 29, A, I, que fixa em, no máximo, **7%** (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior, a considerar que o número de habitantes do Município de Candeias do Jamari-RO, à época, mostrava-se em 23.573 munícipes, conforme dados do IBGE.

54. É que do que foi apurado pelos Técnicos desta Corte, os gastos realizados no exercício de 2014 pela **CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO**, alcançou o percentual de **6,99%** (seis, vírgula noventa e nove por cento), mantendo-se, portanto, no intervalo constitucional fixado.

55. Restou, também, respeitada a regra fixada pelo art. 29, VII, da CF/1988, uma vez que o gasto com o pagamento dos senhores vereadores daquela Municipalidade, que representou **1,36%** (um, vírgula trinta e seis por cento) da receita do Município, manteve-se, portanto, no limite de **5%** (cinco por cento) da base de cálculo mencionada, consoante desejo constitucional.

56. Lado outro, no entanto, a Corpo Instrutivo apontou descompasso quanto ao pagamento das despesas com subsídio dos vereadores – aprovado pela Lei Municipal n. 645/2012 – de que trata o art. 29, V e VI, c/c o art. 37, XI e XII da Constituição Federal vigente.

57. É que nada obstante a fixação do valor do subsídio dos vereadores ter respeitado o limite máximo de **30%** (trinta por cento) em relação aos subsídios dos Deputados Estaduais (art. 29, VI, “b”, da CF/1988), foi verificado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, pagamentos a título de subsídios aos Senhores Vereadores acima do limite fixado para a legislatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

2013/2016, conforme demonstrado, às fls. ns. 127 a 130 do ID n. 226229, pelos quais foi responsabilizado o Senhor Vereador-Presidente, à época, **NEILTON BENTO SANTOS**, solidariamente com os demais Edis daquele Parlamento Municipal.

58. Na visão técnica, tais pagamentos alcançaram o montante de **R\$ 22.285,75** (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), constituindo clara afronta, segundo a Unidade Instrutiva, ao princípio da legalidade irradiado do art. 37, da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 1º, da Lei n. 645/2012 do Município de Candeias do Jamari-RO.

59. Veja-se, o apontamento técnico, *verbis*:

11.1.3.1 - Descumprimento ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (Princípio da Legalidade) c/c o limite estabelecido no artigo 1º da Lei Municipal nº. 645/2012, por efetuar pagamentos a título de subsídios, aos senhores vereadores abaixo relacionados, acima do limite fixado para a Legislatura de 2013/2016, totalizando pagamentos irregulares no montante de R\$22.285,75 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstrado: (ver item 8.1, alínea “b.1”, deste Relatório Técnico).

NOME DO VEREADOR	VALOR ANUAL MÁXIMO DEVIDO (A)	VALOR ANUAL PAGO (B)	PAGAMENTO A MAIOR (C = B - A)
NEILTON BENTO SANTOS	54.060,00	56.761,25	2.701,25
ANTONIO FERREIRA DE BRITO	54.060,00	56.761,25	2.701,25
ANTONIO SERAFIM DA SILVA JUNIOR	54.060,00	56.761,25	2.701,25
BENJAMIM PEREIRA SOARES JUNIOR	54.060,00	56.761,25	2.701,25
CLAUDIOMAR LEMOS DE SOUZA	54.060,00	56.761,25	2.701,25
JOÃO EVANGELISTA MORAES GADELHA	54.060,00	56.761,25	2.701,25
LUCIO LEONARDO ROJAS MEDRANO	54.060,00	56.761,25	2.701,25
MIGUEL KELVIAN TORRES SENA	54.060,00	56.761,25	2.701,25
CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA	36.040,00	36.715,75	675,75
TOTAL DE PAGAMENTOS IRREGULARES	468.520,00	490.805,75	22.285,75

60. A defesa trazida pelo **Senhor Vereador ANTÔNIO FERREIRA DE BRITO** (ID n. 431848), esclareceu que os pagamentos realizados aos Vereadores, tidos como irregulares pelos Técnicos desta Corte de Contas, foram efetivados com fundamento na Lei Municipal n. 628/2012 – juntada em sua peça de defesa – de **iniciativa do Chefe do Poder Executivo** daquele Município, que concedeu reajuste a título de **revisão geral anual**, no percentual de **5%** (cinco por cento).

61. Tal situação tornou legal e regular os pagamentos realizados em patamar superior aos valores dos subsídios fixados pela Lei Municipal n. 645/2012, outrora apurados pela Equipe Técnica que não havia considerado no seu trabalho inicial a incidência da Lei Municipal n. 628/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

62. De se dizer que essa possibilidade de majoração do valor dos subsídios dos Vereadores tem previsão no art. 37, X, da Constituição Vigente, e no âmbito desta Corte de Contas, conforme bem ressaltado pela Unidade Técnica desta Corte (ID n. 685643), o tema já foi pacificado por intermédio da Súmula n. 16/TCE-RO, de 2018, cujo enunciado tem o seguinte teor:

Súmula n. 16/TCE-RO

É possível a extensão da “revisão geral anual” aos detentores de cargos eletivos, desde que, dentre outras condicionantes, a recomposição se dê por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, na mesma data e no mesmo índice fixados para os servidores públicos municipais, nos termos insertos no art. 37, X, da Constituição Federal, a teor do Parecer Prévio n. 32/2007-TCE-RO – Pleno e Acórdão APL-TC 00252/17 desta Corte de Contas. (sic).

63. Dessarte, ante a comprovação da legalidade dos pagamentos realizados aos Vereadores do Município de Candeias do Jamari-RO no exercício financeiro de 2014 realizado por força da Lei n. 628/2012, acolho o encaminhamento técnico e ministerial para considerar elidido o apontamento de irregularidade que atribuiu descumprimento do princípio da legalidade contido no art. 37, da Constituição Federal de 1988, e no art. 1º, da Lei Municipal n. 645/2012.

64. O trabalho técnico preliminar (ID n. 226229) também detectou irregularidade – advinda da Gestão Fiscal daquela Poder Legislativo Municipal, sindicada nos autos do Processo n. 0510/2014/TCER – atribuída ao **Senhor NEILTON BENTO SANTOS**, quanto ao cumprimento do §1º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela EC n. 25/2000, que fixa no teto de **70%** (setenta por cento) da receita obtida pela Câmara Municipal no período, o limite de gastos com folha de pagamento, incluindo os gastos com os subsídios dos Vereadores.

65. É que do que apurou preambularmente a Unidade de Instrução, o total gasto pelo Poder Legislativo Municipal em apreço alcançou o percentual total de **72,57%** (setenta e dois, vírgula cinquenta e sete por cento) da base de cálculo mencionada, o que levou os técnicos a lançar o seguinte apontamento, *litteris*:

11.2.1.1 - Descumprimento ao Parágrafo 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal/88, pelo não atendimento do total de gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios de seus vereadores e excluídos os gastos com inativos, do exercício financeiro de 2014, que totaliza em R\$1.122.123,78, ultrapassou o limite de 70% estabelecido no §1º, do art. 29-A, da Constituição Federal, vez que atingiu 72,57% da Despesa Autorizada Final de R\$1.546.368,24 (ver item “9.2” deste Relatório Técnico). (grifos no original).



Fl. n.

Proc. n. 1402/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

66. Ocorre, contudo, que em seu Relatório Técnico conclusivo (ID n. 685643) a Unidade de Instrução percebeu que havia cometido um equívoco ao apontar como o valor total gasto com folha de pagamento o montante de **R\$ 1.122.123,78** (um milhão, cento e vinte e dois mil, cento e vinte e três reais e setenta e oito centavos), conforme dados obtidos no processo da Gestão Fiscal, reprisado, às fls. ns. 132 e 133 do ID n. 226229, que comparado de forma proporcional ao valor da receita total obtida pela Unidade Jurisdicionada no exercício de 2014 (**R\$ 1.546.368,24**) teria alcançado o percentual de **72,57%** (setenta e dois, vírgula cinquenta e sete por cento), além, portanto, do limite constitucional.

67. É que, na verdade, conforme retificado pela Unidade Instrutiva, consta do Anexo 2, da Lei n. 4.320, de 1964 (Despesa por Órgão/Consolidação Geral)³, às fls. ns. 6 a 11 do ID n. 173574, que o valor total de gastos com **pessoal e encargos sociais** decorrentes, compôs o *quantum* de **R\$ 1.070.506,54** (um milhão, setenta mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

68. Sendo assim, esse valor representa apenas **69,22%** (sessenta e nove, vírgula vinte e dois por cento) do montante de recursos da Câmara Municipal, fato que conduz à conclusão que aquele Parlamento se manteve abaixo do percentual de teto de gastos (**70%**) fixado na regra constitucional grafada no § 1º, do art. 29-A, da Carta Política em vigor.

69. Dessa forma, nada obstante o **Senhor NEILTON BENTO SANTOS** não ter se manifestado acerca da pretensa irregularidade que outrora lhe foi imputada, diante da conclusão técnica exurgida com fulcro nas peças técnicas componentes da presente Prestação de Contas, há que se elidir o apontamento descrito como descumprimento do § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, haja vista que tal desacerto, como restou demonstrado, não ocorreu.

³ Consta também do Balanço Orçamentário, à fl. n. 26 do ID n. 173574, o total de despesas empenhadas com pessoal e encargos sociais, no valor de **R\$ 1.070.506,54**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VI – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DA GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

70. A Gestão Fiscal da **CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO**, como já mencionado, foi acompanhada por esta Corte de Contas por intermédio do Processo n. 0510/2014/TCER.

71. É de se vê que naqueles autos foi apontada a extrapolação de gastos com folha de pagamento que estaria em desconformidade com as disposições do § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, que fixa o montante de gastos no limite de **70%** (setenta por cento) das receitas da Edilidade, sendo que os autos anotaram que o percentual utilizado teria sido de **72,57%** (setenta e dois, vírgula cinquenta e sete por cento) da base de cálculo referida.

72. Ocorre que como já se abordou no tópico anterior, essa divergência restou devidamente esclarecida, e, ao fim, comprovou-se que, na verdade, a Câmara Municipal *sub examine*, gastou somente o percentual de **69,22%** (sessenta e nove, vírgula vinte e dois por cento) de suas receitas com folha de pagamento, mostrando-se condizente com as regras constitucionais.

73. Por consectário, uma vez afastado o único apontamento que poderia ensejar desatenção às regras da LRF, há que se considerar a Gestão Fiscal da **CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO** consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na LC n. 101, de 2000.

VII – DA MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS PRESTADAS

74. Conforme apurou o Corpo Instrutivo na fase preambular, na forma lançada às fls. ns. 21 dos autos (ID n. 226229), as presentes Contas anuais não estão compostas pela documentação relativa à atuação da Unidade de Controle Interno da **CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO**, na forma prevista no art. 9º, III e IV, c/c o art. 49, da LC n. 154, de 1996, uma vez que não apresentaram o Relatório Anual da Unidade de Controle Interno, bem como o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Certificado e o Parecer de Auditoria, tampouco o Pronunciamento do Gestor, estando, portanto, em desconformidade com a regra legal mencionada.

75. Essa infringência foi levada à responsabilidade do **Senhor NEILTON BENTO SANTOS**, Vereador-Presidente daquele Poder Legislativo Municipal, solidariamente com o **Senhor ERIVEILTON GOMES KRUGER**, Controlador Interno; a defesa do **Senhor NEILTON BENTO SANTOS**, acerca desse apontamento, nada disse, contudo, em razão da responsabilidade solidária, a defesa do **Senhor ERIVEILTON GOMES KRUGER** será aproveitada, no que couber, para aquele primeiro Agente responsabilizado, nos termos do art. 345, I, e 1.005 do CPC, e art. 580 do CPP.

76. A defesa, após justificar as razões da ausência dos documentos apontados pela Unidade Instrutiva, na intenção de sanear a falha, juntou, mesmo intempestivamente, as peças faltantes; analisadas, no trabalho conclusivo do Corpo Instrutivo (ID n. 685643), os técnicos desta Corte, em razão da juntada daqueles documentos, opinaram pela elisão da falha.

77. Pois bem.

78. Malgrado a ausência no conjunto processual ordinário das Contas prestadas, dos documentos inerentes ao Controle Interno do Jurisdicionado, é de se vê que por ocasião da defesa, o Agente responsabilizado os apresentou, o que a meu juízo, saneia a infringência, cabendo, por consectário, acolher o opinativo técnico para o fim de afastar o apontamento outrora lançado, uma vez que, mesmo que intempestivamente, tem-se nos autos, a documentação que atende às regras do art. 9º, III e IV c/c o art. 49, ambos da LC n. 154, de 1996.

79. *Ad argumentandum tantum*, ressalto que acaso os Agentes não tivessem acostado a documentação faltante, ser-lhes-iam solicitado, via determinação, que o fizessem para a integridade documental das futuras Prestações de Contas, o que na minha percepção, repiso, mesmo com atraso, se desincumbiram desse ônus, já no caso em apreço.

80. Assim, ante a juntada, ainda que intempestiva, das peças estabelecidas pelo art. 9º, III e IV, c/c o art. 49, da LC n. 154, de 1996, a elisão da infringência, é medida que se impõe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VIII – DO MÉRITO

81. Conclusa a análise dos principais pontos das Contas em exame, constatou-se a devida atenção às regras constitucionais e legais, com o cumprimento de índices e limites aferidos nas Contas de Gestão.

82. Há que se dizer que o encaminhamento final do Corpo Instrutivo (ID's ns. 685643 e 807247), bem como o opinativo conclusivo do Ministério Público de Contas (ID's ns. 777272 e 833662) assentam que as presentes Contas devem receber julgamento pela regularidade, com ressalvas, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO, em razão da falha formal de entrega intempestiva dos balancetes dos meses de agosto e novembro de 2014.

83. Ocorre, contudo, consoante restou consignado no item III deste voto, que está Corte – como se viu no julgamento dos Processos n. 1.191/2014/TCER (Acórdão AC1-TC 00741/18), n. 2.091/2013/TCER (Acórdão n. 08/2015-2ª Câmara), n. 1.223/2016/TCER (Acórdão AC2-TC 00665/17) e n. 1.480/2015/TCER (Acórdão AC1-TC 00441/18) – tem se posicionado no sentido de afastar a falha de entrega intempestiva de balancetes mensais quando essa desatenção não configura dano ao erário, não denota uma prática habitual, tampouco, se constituiu em óbice para a análise dos autos, como se viu no presente processo.

84. Dessa forma, a falha de entrega intempestiva dos balancetes por parte do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari-RO, restou afastada, não remanescendo, assim, qualquer eiva que pudesse conduzir as Contas *sub examine* a um julgamento pela irregularidade ou ao menos ressalvá-las.

85. Por assim ser, portanto, nos termos do art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, por restar sem máculas, há que se julgar regulares as Contas anuais do exercício de 2014 da **CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO**.



Fl. n.

Proc. n. 1402/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, divirjo do encaminhamento técnico e do opinativo do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, e submeto a esta Colenda 1ª Câmara o presente **VOTO**, para:

I - JULGAR REGULARES, consoante fundamentação *supra*, as Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do **Senhor NEILTON BENTO SANTOS**, CPF n. 408.980.162-15, à época, Vereador-Presidente daquele Parlamento Municipal, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23, do RITC-RO, dando-lhe, por consectário, **QUITAÇÃO PLENA**, na moldura do art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23 do RITC-RO;

II - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade dos **Senhores ANTÔNIO FERREIRA DE BRITO**, CPF n. 340.868.542-87, **ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JUNIOR**, CPF n. 422.091.962-72, **BENJAMIM PEREIRA SOARES JUNIOR**, CPF n. 327.171.642-00, **CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA**, CPF n. 195.979.672-00, **CLAUDIOMAR LEMOS DE SOUZA**, CPF n. 732.083.532-00, **JOÃO EVANGELISTA MORAES GADELHA**, CPF n. 267.989.563-00, **LÚCIO LEONARDO ROJAS MEDRANO**, CPF n. 599.803.462-72, **MIGUEL KELVIAN TORRES SENA**, CPF n. 822.507.402-59, **EDSON ANDRIOLI DOS SANTOS**, CPF n. 531.631.251-15, e **ERIVELTON GOMES KRUGER**, CPF n. 585.067.212-53, no Despacho de Definição Responsabilidade n. 19/2016/GCWCS (ID n. 271143), imputada por intermédio do Despacho de Definição Responsabilidade n. 19/2016/GCWCS (ID n. 271143), em razão de que as acusações que lhe foram lançadas, ao fim, não subsistiram;

III -CONSIDERAR, em razão do contexto visto nas presentes Contas, que a Gestão Fiscal da **CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO**, relativa ao exercício financeiro de 2014, sindicada nos autos do Processo n. 0510/2014/TCER, **atendeu** aos pressupostos de responsabilidade fiscal irradiados da LC n. 101, de 2000;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

IV - DETERMINAR, via expedição de ofício, **MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE *DECISUM***, ao atual Vereador-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO**, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

- a) Observe** os prazos para envio dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, consoante impõe o art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da IN n. 019/TCE-RO-2006;
- b) Atente** para que as Prestações de Contas futuras estejam compostas pelo Relatório Anual da Unidade de Controle Interno, pelo Certificado, pelo Parecer de Auditoria, e pelo Pronunciamento do Gestor, em obediência às regras contidas no art. 9º, III e IV, e no art. 49, da LC n. 154, de 1996;

V – ALERTE-SE ao atual Vereador-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO**, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das Determinações lançadas no item IV e suas alíneas, deste dispositivo, constituem razão para julgar as contas irregulares, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum*, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, aos **Senhores NEILTON BENTO SANTOS**, CPF n. 408.980.162-15, **ANTÔNIO FERREIRA DE BRITO**, CPF n. 340.868.542-87, **ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JUNIOR**, CPF n. 422.091.962-72, **BENJAMIM PEREIRA SOARES JUNIOR**, CPF n. 327.171.642-00, **CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA**, CPF n. 195.979.672-00, **CLAUDIOMAR LEMOS DE SOUZA**, CPF n. 732.083.532-00, **JOÃO EVANGELISTA MORAES GADELHA**, CPF n. 267.989.563-00, **LÚCIO LEONARDO ROJAS MEDRANO**, CPF n. 599.803.462-72, **MIGUEL KELVIAN TORRES SENA**, CPF n. 822.507.402-59,



Fl. n.

Proc. n. 1402/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

EDSON ANDRIOLI DOS SANTOS, CPF n. 531.631.251-15, e **ERIVELTON GOMES KRUGER**, CPF n. 585.067.212-53, aos seus ilustres causídicos já qualificados nestes autos, à nobre Defensoria Pública do Estado de Rondônia, bem como ao atual Vereador-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO**, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VII – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 180, *caput*, do CPC, na forma do art. 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, consoante as disposições do art. 99-A da LC n. 154, de 1996;

VIII - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

IX - ARQUIVEM-SE os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2020.

Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Relator